



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Centro de Inteligência da Primeira Região

Nota Técnica n. 01/2020.

Brasília, 25 de agosto de 2020.

Assunto: Implantação de sistema de alertas no PJE, de modo que, ao acessar o processo, o usuário seja informado acerca da existência de eventual ordem de suspensão exarada pelo STF, STJ, TRF 1ª Região ou pela TNU, na forma dos arts. 982, inciso I, 1.029, §4º, 1.035, §5º e 1.037, inciso II, todos do CPC, bem como do art. 14, §5º da Lei n. 10.259/01.

Relatores: Juízes Federais Hugo Otávio Tavares Vilela e Carlos Geraldo Teixeira, e Sérgio Lísias de Matos Alvarenga, Técnico Judiciário.

I – Introdução – o respeito à isonomia no contexto da litigiosidade de massa.

A concepção clássica do princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, CF) na seara processual remete à necessidade de que sejam concedidas às partes do processo um mesmo tratamento. Consiste, pois, em noção endógena, atenta à realidade interna de cada processo. Entretanto, e não obstante a concepção clássica daquele princípio ter lugar de destaque no CPC (art. 7º), o que mais se destaca no atual diploma processual civil é a ênfase dada à concepção sistêmica de isonomia, que transcende a realidade de cada processo e tem por objeto a prestação jurisdicional entendida como fenômeno coletivo, que alcança multidões de jurisdicionados por toda a federação.

Nesse contexto coletivo, a adoção de entendimentos distintos para solucionar casos semelhantes é incompatível com o princípio da isonomia. Tal preocupação está expressa na Exposição de Motivos do atual CPC:

“Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis, nos Tribunais, a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos. Esse fenômeno fragmenta o sistema, gera intranquilidade e, por vezes, verdadeira perplexidade na sociedade”¹.

Por tal motivo, desde a fase de anteprojeto do CPC, o legislador buscou aproximar o ordenamento processual brasileiro da *Common Law*², bem como adotar soluções para a litigiosidade de massa criadas em outros ordenamentos, como o alemão³, para atender a duas finalidades: primeiramente, criar ferramentas de uniformização da jurisprudência, como o IRDR; em segundo lugar, criar instrumentos de gestão processual que impedissem que jurisdicionados com um mesmo quadro litigioso recebessem tratamentos díspares pelo Judiciário, a depender de sua localização geográfica ou de terem ajuizado suas demandas antes ou depois da pacificação da matéria nos tribunais. É nesta segunda categoria que se inserem as hipóteses de suspensão tratadas por esta Nota Técnica.

II – Reflexos das suspensões no cotidiano dos magistrados.

O novo CPC passou a exigir maior atenção do magistrado à jurisprudência. Tendo havido um aumento do número de hipóteses de julgamentos vinculantes (art. 927), é preciso que cada magistrado esteja permanentemente a par dos entendimentos estabelecidos pelos tribunais, sob pena de negligenciar linha intelectual que deveria adotar no caso concreto. Mais que isso, o estudo da jurisprudência deve ser profundo o bastante para que o magistrado conheça, para muito além da ementa, os fundamentos determinantes de cada julgamento vinculativo⁴. Sem tal conhecimento, não lhe será

¹BRASIL. Código de processo civil e normas correlatas. – 7. ed. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 27.

²Segundo Luiz Fux, In: BRASIL. Anteprojeto do novo Código de processo Civil / Comissão de juristas responsável pela elaboração do Anteprojeto do novo Código de processo Civil. – Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de edições técnicas, 2010. Apresentação.

³OLIVEIRA, Vallisney de Souza. O Incidente de resolução de demandas repetitivas introduzido no direito brasileiro pelo novo Código de processo civil. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 210, p. 63-80, abr./jun. 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/210/ril_v53_n210_p63>.

⁴A dificuldade do estudo dos fundamentos determinantes ou *ratio decidendi* dos precedentes vinculativos foi destacada na Nota Técnica n. 21/2018 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal: “Outro fator relevante a ser considerado é a dificuldade de determinação do conteúdo da *ratio decidendi* dos precedentes qualificados. Além de não haver um critério de consenso para a elaboração das ementas dos julgados, é extremamente difícil localizar, no inteiro teor dos precedentes, os fundamentos determinantes que foram adotados pela maioria dos que chegaram a uma mesma solução (ex.

possível adotar validamente o entendimento pacificado nem afastá-lo nos casos em que houver distinção que recomende sua não-aplicação (art. 489, §1º, incisos V e VI).

Todavia, em que pesem as dimensões colossais do estudo acima descrito, o magistrado ainda precisa dispor de tempo para acompanhar diuturnamente as ordens de suspensão de trâmite dos processos cuja matéria será pacificada pelos tribunais. Esta tarefa, da mesma forma, possui dimensões grandiosas. Na data de hoje (25 de agosto de 2020), há 27 temas afetados no STF com ordem de suspensão vigente. No STJ, esse número é de 71, e na TNU de ... Sobretudo, mais que o número de ordens de suspensão vigentes em um determinado dia, o que denota a complexidade desse controle é o fato de se tratar de uma realidade fluida. Temas são afetados, geram ordens de suspensão e são julgados no mérito em rápida e volumosa sucessão. Isso tem feito com que os magistrados, individualmente, criassem tabelas para acompanhar as ordens de suspensão, gerando um controle demasiadamente suscetível a falhas. Não é por outra razão que o Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, na Nota Técnica n. 21/2018, recomendou que todo o fluxo de informação dos precedentes vinculativos, afetação – suspensão – julgamento de mérito, fossem objeto de um controle central disponibilizado nos sistemas informáticos processuais, e não só em boletins dos NUGEPs:

“Juízes, desembargadores e servidores não conseguem gerenciar seus processos apenas lendo os boletins, pois necessitariam ter, na memória, todos os anteriores para reunir as informações que precisam sobre um determinado tema, ou criar tabelas próprias para armazenar as mesmas informações. O mais adequado parece ser a consulta a um banco de dados, permanentemente acessível, no qual todas as informações estejam disponíveis e de onde se possa buscar as atualizações para o abastecimento dos próprios sistemas processuais (E-Proc, PJe, Projudi etc.), com vistas ao gerenciamento automatizado dos processos repetitivos”.

Ademais, cumpre ressaltar a tendência de que o número de ordens de suspensão aumente substancialmente nos próximos anos. Além da expectativa de que os recursos extraordinário e especial sejam cada vez mais utilizados para equacionar os desafios da litigiosidade de massa, há institutos do atual CPC que visam ao enfrentamento da mesma

provimento ou desprovimento do recurso). É comum que a maioria, para o julgamento, forme-se por diferentes fundamentos, tornando-se difícil até mesmo concluir pela presença de vinculação do precedente, uma vez que a *ratio decidendi* é seu elemento de maior importância, garantidor da coerência e da integridade na aplicação do direito. É com base na *ratio*, nos fatos e fundamentos jurídicos considerados essenciais para a solução do caso, que a própria tese que dele advier precisará ser interpretada e ter seu alcance definido. Este alcance será determinante para a futura aplicação dos precedentes”.

problemática e que, até o momento, estão subutilizados, como o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. É o que se constata a partir das informações fornecidas pelo sítio eletrônico do TRF 1ª Região acerca da utilização do instituto no âmbito do Tribunal⁵. Até a presente data (25 de agosto de 2020), entre arquivados e em trâmite, há registrados 36 processos. Esse número pouco expressivo, aliado ao fato de, dos 36 IRDRs referidos, 32 ainda estão em fase de admissão, demonstra que o instituto em questão encontra-se nas etapas iniciais de operacionalização na 1ª Região. Assim, e tendo em vista a expectativa de aumento do ajuizamento de IRDRs nas cinco Regiões, não resta dúvida de que o número desses incidentes, e conseqüentemente das ordens de suspensão de processos emitidas em seu âmbito, deve aumentar de forma significativa já no médio prazo.

III – Proposta.

A disponibilização de todo o fluxo de informação dos precedentes vinculativos nos sistemas informáticos processuais constitui meta de maior calado, a ser alcançada gradualmente. Reconhecendo tal fato, este Centro de Inteligência da Primeira Região apresenta nesta Nota Técnica n. 01/2020 uma proposta focal, direcionada exclusivamente à disponibilização no PJE de um sistema de alertas que informe ao usuário se o processo que está manuseando é objeto de ordem de suspensão. Tal sistema seria alimentado e gerenciado pelo NUGEP, que tem entre suas atribuições a de “auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado” (art. 7º, inciso VI da Resolução CNJ n. 235/2016).

Tal sistema traria precisão e segurança ao controle das ordens de suspensão, atualmente realizado de maneira individual e quase artesanal pelos magistrados. Sobretudo, esse sistema possibilitaria aos magistrados dispor do tempo necessário para tratar das diversas questões efetivamente jurisdicionais referentes às suspensões. Por exemplo, uma vez afetado determinado tema e exarada ordem de suspensão, cabe ao magistrado a tarefa por vezes intrincada de identificar os processos de seu acervo abrangidos pela suspensão. Há casos limítrofes, principalmente quando a matéria objeto da afetação constitui questão meramente secundária no caso concreto, ou nele aparece como mero argumento de reforço. Há também casos que possuem algum traço distintivo

⁵<https://portal.trf1.jus.br/Processos/irdr/resultadolrdr.php>

relevante que os torna diferentes do caso cujo julgamento gerará o precedente vinculante⁶. Assim, cada ordem de suspensão torna necessário que o magistrado, de ofício ou por requerimento de uma das partes alegando que o caso não se enquadra no tema de que trata a suspensão (art. 1.037, §9º, CPC), examine detalhada e especificamente um número considerável de processos para aferir se estão ou não abarcados pela ordem.

Portanto, a presente proposta teria o condão de atribuir à seara administrativa uma atividade que lhe cabe e que atualmente vem sendo realizado de modo insatisfatório pelos juízes, que precisam de tempo para exercerem as atividades efetivamente jurisdicionais relacionadas ao cumprimento das ordens de suspensão.

IV – A independência do magistrado e a proposta aqui formulada.

É de suma importância ressaltar que a proposta apresentada por meio desta Nota Técnica n. 01/2020 em nada compromete a independência de cada magistrado para apreciar e decidir acerca dos efeitos das ordens de suspensão nos processos de seu acervo, atividade cuja natureza é jurisdicional e não administrativa. Conforme foi frisado na seção III acima, trata-se de um sistema de alertas e não um sistema de bloqueio que impeça o usuário de atuar nos processos de seu acervo supostamente abarcados por alguma ordem de suspensão. Em verdade, um sistema de bloqueio desafiaria norma expressa do CPC, no sentido de que a decisão sobre os efeitos da ordem de suspensão em determinado processo compete ao juiz que o preside (art. 1.037, §8º). Além disso, um sistema de tal jaez sequer seria factível, uma vez que remanesce no juízo em que tramita o processo sobrestado a competência para nele conceder tutela de urgência enquanto durar a suspensão (art. 982, §2º, CPC).

V – Feito administrativo em trâmite no âmbito do TRF 1ª Região que visa operacionalizar o sistema aqui proposto.

⁶O instituto denominado *distinguishing* ou distinção também ocorre na etapa de suspensão. Não por acaso, o vocábulo “distinção” tanto figura no principal artigo do CPC relacionado ao instituto (“Art. 489, §1º: “Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.”) quanto no dispositivo que permite às partes do processo sobrestado questionar a suspensão (art. 1.037, §9º: “Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.”).

Cumpra registrar que tramita na 1ª Região o SEI n. 0022854-15.2019.4.01.8000, iniciado pelo NUGEP e remetido à Comissão Gestora de Precedentes do Tribunal, em que o NUGEP descreve e pleiteia as mudanças necessárias no PJE para que nele seja instalado um sistema de controle das ordens de suspensão.

VI – Conclusão.

Tendo em vista as razões acima externadas, este Centro de Inteligência e Inovação da 1ª Região recomenda à Presidência ao Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região providências junto ao Conselho Nacional de Justiça no sentido de dotar o PJE de um sistema de alertas que informe ao usuário se o processo encontra-se abarcado por ordem de suspensão exarada pelo STF, STJ, TRF 1ª Região ou pela TNU, com base nos arts. 982, inciso I, 1.029, §4º, 1.035, §5º e 1.037, inciso II, todos do CPC, bem como do art. 14, §5º da Lei n. 10.259/01.

Havendo demora por parte do CNJ na realização das alterações no PJE necessárias à viabilização do sistema de alertas aqui proposto, que seja determinada a elaboração de solução interna provisória que, sem desafiar a atribuição do CNJ para coordenar o PJE, permita a instalação do sistema aqui proposto, a ser coordenado pelo NUGEP em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, até que solução efetiva venha a ser elaborada por aquele Conselho.

Recomenda-se ainda que, entendendo esse Tribunal por acatar a sugestão aqui veiculada, que atue prioritariamente no âmbito do SEI noticiado na seção V desta Nota Técnica. Tal se recomenda principalmente por razões de economicidade, inclusive de tempo, para que o sistema proposto possa ser instalado e operar o quanto antes.